



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 489/2002

ASSUNTO: Impugnação da cobrança do ICMS com base no Dec. nº 9.984/98.
CONCLUSÃO: **Favorável ao Fisco..**

O reclamante adquiriu em 12/07/00 junto à, firma estabelecida na cidade de João Pessoa, através da Nota Fiscal....., um veículo novo no valor de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais).

Segundo o impugnante, ao dirigir-se ao DETRAN-PI de Parnaíba para realizar a liberação do veículo, recebeu do representante da SEFAZ-PI, a cobrança da diferença de alíquota, por ser pessoa física e ter comprado o veículo em outra Unidade da Federação.

Inconformado com a tal cobrança dirigiu-se à SEFAZ-PI para que esta se manifestasse sobre a exigência fiscal em causa, ao que foi respondido através do Ofício DATRI nº 60, de 08 de novembro de 2.000, informando-lhe que a cobrança do ICMS incidente sobre veículos automotores novos adquiridos em outras Unidades da Federação, por não contribuinte do imposto, tinha base legal no Decreto nº 9.984/98.

Não obstante o ofício supramencionado, o reclamante requer desta SEFAZ uma decisão emitida pelo Secretário da Fazenda ou pelo Subsecretário. Decisão esta que possa ser recorrida à instância superior.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado/ Procuradoria Fiscal, para emissão de parecer jurídico sobre o assunto. Com a palavra o Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior, Procurador do Estado, pronunciou-se da seguinte forma:

“Sem maiores esforços imperativos, verifica-se, de plano, que a questionada cobrança de ICMS, incidente sobre as operações interestaduais de entrada de veículos automotores novos, destinados a não contribuintes do Imposto, neste Estado, encontrava, à época da aquisição praticada pelo Requerente, amparo no Decreto estadual nº 9.984, de 01 de dezembro de 1998.

Somente em 24 de outubro de 2000, com o advento do Decreto Estadual nº 10.406, aludida exigência foi revogada, exonerando as correlativas operações a partir de então.

Todavia, as aquisições ocorridas anteriormente – no período de vigência do Decreto nº 9.984/98 – continuam tributadas. E isso porque, como consabido, a revogação só opera efeitos *ex nunc* (desde agora) e não *ex tunc* (desde a origem).

Em sendo assim, e considerando que a aquisição interestadual de veículo pelo Requerente ocorreu em 12/07/2000, conforme cópia da Nota Fiscal respectiva, portanto ainda no transcurso da vigência do decreto nº 9.984/98, devida é a cobrança efetuada.

Diante do exposto e fundamentado, manifesta-se esta Procuradoria pelo não acatamento da Reclamação formulada”.

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Fiscal, opino pela legalidade da cobrança do imposto incidente sobre a Nota Fiscal nº

É o parecer, à apreciação superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 23 de setembro de 2002

THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO
AFTE - mat. 2699-9

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO
Secretário da Fazenda

Recebi o original
Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal